



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.053 - DF (2013/0284220-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : **DANIEL DA SILVA SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO PERANTE TRIBUNAIS SUPERIORES. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ART. 47, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, o Ministério Público Estadual não possui legitimidade para atuar perante os Tribunais Superiores, pois o art. 47, § 1º, da Lei Complementar 75/93 confere esta atribuição exclusivamente ao Ministério Público Federal.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (com ressalva), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.053 - DF (2013/0284220-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : **DANIEL DA SILVA SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra decisão monocrática da minha lavra que negou seguimento ao seu recurso especial, por entender cabível a concessão de indulto da pena em relação a crime comum (não hediondo), desde que preenchidos os requisitos do Decreto Presidencial, em razão da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, haver afronta ao art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 7.648/2011 e ao art. 76, do Código Penal, em razão da incidência do ato autônomo em detrimento da exigência contida no Estatuto Repressivo, considerando a necessidade do cumprimento integral da reprimenda referente ao crime hediondo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.053 - DF (2013/0284220-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : **DANIEL DA SILVA SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO PERANTE TRIBUNAIS SUPERIORES. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ART. 47, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, o Ministério Público Estadual não possui legitimidade para atuar perante os Tribunais Superiores, pois o art. 47, § 1º, da Lei Complementar 75/93 confere esta atribuição exclusivamente ao Ministério Público Federal.

2. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.053 - DF (2013/0284220-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : **DANIEL DA SILVA SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso do *Parquet* do Distrito Federal e Territórios não merece conhecimento, porque, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, o Ministério Público Estadual não possui legitimidade para atuar perante os Tribunais Superiores, pois o art. 47, § 1º, da Lei Complementar 75/93 confere esta atribuição exclusivamente ao Ministério Público Federal.

Nesse sentido os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAR PERANTE OS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART. 47, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para atuar perante os Tribunais Superiores, na medida em que, a teor do § 1º do art. 47 da Lei Complementar 75/93, esta atribuição é exclusiva do Ministério Público Federal.

II. Consoante a jurisprudência da Corte Especial do STJ, "a teor do § 1º do artigo 47 da Lei Complementar nº 75/93, e na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente os Subprocuradores-Gerais da República podem officiar perante os Tribunais Superiores" (STJ, AgRg na SLS 1.612/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/09/2012).

III. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 874.842/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 11/11/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Em face da ilegitimidade ativa recursal do Ministério Público Estadual impõe-se a correção de erro material efetivamente existente.

2. Tendo em vista que a Lei Complementar nº 75/93 restringiu ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais da República a legitimidade para atuar junto aos tribunais superiores, há muito pacificou-se neste Sodalício o entendimento segundo o qual não é cabível a interposição pelo Ministério Público Estadual, seja como parte ou custos legis, de recurso em face de decisão proferida por esta Corte.

3. "A teor do § 1º do artigo 47 da Lei Complementar nº 75/93, e na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente os Subprocuradores-Gerais da República podem officiar perante os Tribunais Superiores." (AgRg na SLS 1.612/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 06/09/2012) 4. Embargos acolhidos para reconhecer erro material e em consequência não conhecer do agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

(EDcl no AgRg no REsp 1338598/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. ART. 47, § 1.º. PRECEDENTES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06 PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DEFENSIVA. PEDIDO MINISTERIAL PARA REVER O BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO DO PARQUET ESTADUAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

Recurso do Ministério Público do Estado de Goiás:

1. Nos termos do § 1.º do art. 47 da Lei Complementar n.º 75/93, somente os Subprocuradores-Gerais da República podem officiar perante os Tribunais Superiores. Precedentes.

Recurso do Ministério Público Federal:

(...)

4. Agravo regimental do Ministério Público do Estado de Goiás não conhecido, e desprovido o recurso do Parquet Federal.

(AgRg no AREsp 3.521/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

Destaco, ainda, precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal em que ficou decidido não deter o Ministério Público estadual legitimidade para propor originariamente Reclamação perante aquela Corte, pois incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 46, da Lei Complementar nº 75/93.

Confira-se:

RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INICIAL RATIFICADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 127 DA LEP POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL ESTADUAL. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 9. PROCEDÊNCIA.

1. Inicialmente, entendo que o Ministério Público do Estado de São Paulo não possui legitimidade para propor originariamente Reclamação perante esta Corte, já que “incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 75/93” (Rcl 4453 MC-AgR-AgR / SE, de minha relatoria, DJe 059, 26.03.2009).

2. Entretanto, a ilegitimidade ativa foi corrigida pelo Procurador-Geral da República, que ratificou a petição inicial e assumiu a iniciativa da demanda.

(...)

10. No mérito, reclamação julgada procedente, para cassar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão proferido pela 12ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restabeleceu os dias remidos do reeducando.

(Rcl. 7.358/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe 02/06/2011, Public. 03/06/2011).

Por fim, é relevante ressaltar que não obstante o conhecimento de que a questão está sendo apreciada pela Eg. Corte Especial, do STJ, em recente sessão ordinária da col. Quinta Turma, ficou deliberada a manutenção do entendimento acima explicitado até a apreciação final do órgão fracionário superior.

Cito os seguintes julgados apreciados na oportunidade:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. ART. 47, § 1.º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público Estadual não tem legitimidade para interpor recurso contra as decisões desta Corte, atividade que é restrita ao Ministério Público Federal.

2. Nos termos do § 1.º do art. 47 da Lei Complementar n.º 75/93, somente os Subprocuradores-Gerais da República podem oficiar perante os Tribunais Superiores. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1.250.668/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 11/03/2014, pendente de publicação)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. ART. 47, § 1.º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. PRECEDENTES. PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DO PARQUET ESTADUAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público Estadual não tem legitimidade para interpor recurso contra as decisões desta Corte, atividade que é restrita ao Ministério Público Federal.

2. Nos termos do § 1.º do art. 47 da Lei Complementar n.º 75/93, somente os Subprocuradores-Gerais da República podem officiar perante os Tribunais Superiores. Precedentes.

3. O Tribunal a quo consignou expressamente que os fatos apresentados nos autos narram claramente a ocorrência de conduta culposa, não havendo provas aptas a sustentar a tese de ocorrência de dolo eventual.

4. Infirmar esse fundamento, concluindo pela existência do elemento subjetivo consubstanciado no dolo eventual, certamente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, pleito inviável na via do recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

6. Agravo do Parquet estadual não conhecido e agravo regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovido.

(AgRg no REsp 1.207.632/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 11/03/2014, pendente de publicação)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. ART. 47, § 1.º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público Estadual não tem legitimidade para interpor recurso contra as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões desta Corte, atividade que é restrita ao Ministério Público Federal.

2. Nos termos do § 1.º do art. 47 da Lei Complementar n.º 75/93, somente os Subprocuradores-Gerais da República podem officiar perante os Tribunais Superiores. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 187.888/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 11/03/2014, pendente de publicação)

No mesmo sentido, a tese foi reafirmada pela Terceira Seção, em julgado de 12/03/2014, vencidos os eminentes Ministros ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ e REGINA HELENA COSTA.

Dessa forma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0284220-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no REsp 1.396.053 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199625120078070 20120020222819 20120020222819REE 228592420128070000
596937820128070015

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : DANIEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : DANIEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (com ressalva), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.